



PARECER LEGISLATIVO

Da Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviço Públicos, Trabalho, Desenvolvimento Urbano e de Exploração de Atividade Econômica, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 68, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe no âmbito da atenção primária à saúde do município de Santana, sobre o incentivo variável de gratificação por desempenho, decorrente da atuação junto ao Programa Previne Brasil, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 68 encaminhado para esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei irá instituir no âmbito da atenção primária à saúde do município de Santana, o incentivo variável de gratificação por desempenho, decorrente da atuação junto ao Programa Previne Brasil, e dá outras providências.

O programa Previne Brasil foi criado pela Portaria nº 2.979/2019, que tem por finalidade estabelecer um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Assim, o programa consiste no repasse de incentivo financeiro que será calculado de acordo com o desempenho das equipes de saúde do município, considerando os resultados dos indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

No âmbito Municipal o Excelentíssimo Senhor Prefeito, decidiu editar uma lei para regulamentar como será feito o investimento dos recursos que forem destinados pelo Programa Previne Brasil, assim foram feitos estudos e reuniões para que junto com os servidores da saúde fosse definido qual seria a melhor forma de aplicar o recurso.

Com o recebimento do presente Projeto de Lei, esta comissão reuniu-se com a equipe técnica da Secretaria de Saúde Municipal, com representantes das categorias da saúde e dos sindicatos para ter conhecimento das reivindicações dos servidores e demais interessados. Além disso, fizemos um amplo estudo acerca do assunto para fazer uma análise mais criteriosa do projeto de lei.



Em observância ao processo legislativo, podemos constatar que foram cumpridos os prazos regimentais, assim sendo a propositura encaminhada a esta Comissão de Saúde, para análise de seus aspectos legais, nos termos do artigo 134, §§1º e 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Desta forma, cumprido o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamentos no §3º, inciso V do artigo 40 do Regimento Interno fica sob nossa competência analisar a propositura quanto aos aspectos de servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da propositura encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos constitucionais acerca da competência do poder executivo para legislar sobre o assunto.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que compete ao Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, temos o que determina o artigo 39, §5º determina que os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regimes jurídicos únicos e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como determinar e limitar a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Acerca da Lei Orgânica do Município de Santana, quanto a competência Legislativa, cabe esclarecer

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Porém, por ter analisado a lei orgânica deste município jamais poderia deixar de mencionar o artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Santana, que determina que o Município de Santana instituirá regime jurídico único e plano de



carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Acerca do que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, cabe destacar o que determina o artigo 196, assim sendo: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, podemos observar que está sendo cumprindo o que determina a Carta Magna do Brasil.

Relacionado com o que estabelece o programa, é evidente que a Portaria nº 2.979/2019, que tem por finalidade estabelecer um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nesse novo modelo de financiamento é determinado uma nova distribuição de recurso para os municípios, caso esse estes cumpram os requisitos legais, assim compete ao poder público municipal determinar como o recurso será rateado entre os servidores que irão contribuir para o resultado.

Nessa linha é cabível o projeto do Poder Executivo Municipal, que aborda a forma de rateio do recurso, que vai incentivar todos os servidores que contribuem para a execução do serviço e alcance das metas.

Considerando o que estabelece as Portaria nº 2.979/2019, que tem por finalidade estabelecer um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Após a análise desta comissão, concluiu-se que, quanto a matéria analisada, não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Por todo o exposto, o parecer desta relatoria pugna pela aprovação deste Projeto de Lei do Executivo Municipal.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviço Públicos, Trabalho, Desenvolvimento Urbano e de Exploração de Atividade Econômica, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 68 na sua Integralidade.

Santana-AP, 24 de outubro de 2022.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR CARMEM MARINHO – AVANTES
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR ANGELO SANTOS – PTB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR CARMEM MARINHO – AVANTES
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR ANGELO SANTOS – PTB
MEMBRO